



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 559/2007
PROCESSO Nº: 2006/6940/500086
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6573
RECORRENTE: LUZIANO PEREIRA ROCHA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.025.911-8

EMENTA: ICMS:I – presunção de omissão de saídas constatada em levantamento do movimento financeiro não afastada pela recorrente; II – Aproveitamento indevido de crédito. Falta de estorno proporcional nas entradas, quando houve estorno nas saídas e lançamento em duplicidade. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001481 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$3.135,33 (três mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), referente o contexto 4.1, R\$249,65 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente o contexto 5.1 e R\$137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente o contexto 6.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A aludida empresa foi autuada em (03) três contexto a seguir descritos:

a) por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$3.135,33 (três mil cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas nos livros fiscais próprios, no valor comercial de R\$26.127,11 (vinte e seis mil cento e vinte e sete reais e onze centavos), presumidas pela ocorrência de receitas inferiores aos valores de despesas efetivamente pagas, relativas ao período de 01/07/2004 á 31/12/2004, conforme foi constatado por meio de levantamento do movimento financeiro.

b) por aproveitar indevidamente o crédito de ICMS no valor de R\$249,65 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), por deixar de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

estornar 29,41% do crédito do ICMS correspondente as notas fiscais de entradas internas e interestaduais de números 21743,754,338055,533,74 e 75, relativas ao período de 01/07/2004 á 31/12/2004, conforme faz prova cópias dos livros registro de entradas , registro de apuração e do levantamento do ICMS.

c) por aproveitar indevidamente o crédito de ICMS no valor de R\$137,64 (cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), por lançamento realizado em duplicidade no livro de registro de entradas interestaduais, referente a nota fiscal número 221418, lançada nos meses de outubro e novembro de 2004, conforme faz provas cópias dos livros registro de entradas, registro de apuração e do levantamento do ICMS.

O contribuinte apresenta impugnação, ás fls. 25/29, alegando preliminarmente o cerceamento ao direito de defesa e nulidade do auto de infração.

No mérito, fundamenta – se no artigo 11 da Lei n. 1404 de 30/09/03, dispensa da apresentação dos livros de entradas e apuração , assim, não se justificam os Levantamentos básico do ICMS e Financeiro, com base nesses livros, segundo confirma o próprio lançador, no corpo do auto de infração.

A Julgadora de Primeira Instância, conheceu a impugnação, negou –lhe provimento e julgou procedente o auto de infração pois afirmou que o direito de defesa do contribuinte foi amplamente exercido uma vez que a intimação foi válida e a impugnação apresentada no prazo legal. No mérito, encontra respaldo para a pretensão fiscal nos artigos 3º, inciso I, 20, inciso I, 21, inciso I, alínea “e”; 22, inciso I e 44, inciso II da Lei n.1287/01, tipificados no campo 4.13 do auto de infração, artigos 3º, inciso I; 37, §1º,44, inciso II, e 45, inciso XVIII do referido diploma legal, descritos no campo 5.13 e artigos 3º, inciso II e 45, inciso XVIII da Lei n. 1287/01, informados no campo 6.13 do auto.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença singular e pela procedência do auto de infração.

A autuada inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, apresentou recurso voluntário, reiterando o já questionado em sua impugnação. Preliminarmente e no mérito alega que o capital social da empresa é parte do patrimônio da entidade, o lançador não apropria essa conta em seus lançamentos, prejudicando o sujeito passivo e na declaração do imposto de

